



**LEI N.º 1.171/2019**

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** -A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.

**Artigo 2º** -São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC :

I - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;

III - A Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN.

**Parágrafo Único:** - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as Entidades privadas que se dedicam a proteção e defesa do Consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos Incisos I e II do Artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1.985.

**CAPÍTULO I**

**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**

**Artigo 3º** -Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas a formulação da política do Sistema Municipal de proteção, orientação, defesa e educação do Consumidor.

**Artigo 4º** - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

**Artigo 5º** - Constitui objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I – Assessorar Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de proteção



e defesa do Consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses do Consumidor;

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por Consumidores, por Entidades representativas ou pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado;

IV – Orientar permanentemente os Consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando a assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar a disposição dos consumidores mecanismo que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente ( Art. 44 da Lei nº 8.078/90 e Art. 57 a 62 do Decreto nº 2.181/97 ), e registrando as soluções;

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, ( Art. 55, § 4º da Lei nº 8.078/90 );

XII - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor ( Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97 );

XIII - Funcionar, no que se refere ao Processo Administrativo, com instância de julgamento;

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

#### **DA ESTRUTURA**

**Artigo 6º** - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal, será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Assessoria Jurídica;

V – Serviço de Apoio Administrativo;

VI – Serviço de Educação ao Consumidor.

**Artigo 7º** - A Coordenadoria Executiva, será dirigida por Coordenador Administrativo e os serviços por servidores efetivos designados.

**Artigo 8º** - O Coordenador Administrativo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.



**Artigo 9º** - As demais assessorias serão regulamentadas pelo regimento interno.

**Artigo 10.** - O Coordenador do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no Parágrafo 1º, do Art. 55, da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes descrito no Art. 14 desta Lei.

**Artigo 11.** - O Poder Executivo Municipal colocará a disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

**Artigo 12.** - O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recurso financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

**Artigo 13.** - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições :

- I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- III – Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, de que trata o Capítulo III;
- IV - Elaborar, Revisar e Atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55 da Lei nº 8.078/90;
- V – Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- VI – Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- VII – Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de Entidades Cíveis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionado à proteção e defesa do consumidor;
- VII - Elaborar seu regimento interno.

**Artigo 14.** - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e Entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - O Coordenador Municipal do PROCON;
- II - O representante do Ministério Público da Comarca;
- III – Um representante da Secretaria de Educação;
- IV – Um representante da Vigilância Sanitária;
- V – Um representante da Secretaria de Finanças;
- VI – Um representante da Secretaria de Agricultura;
- VII – Três representantes de Associações que atendam aos pressupostos dos Incisos I e II do Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 1.985.



§ 1º - O Coordenador Administrativo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros nato do CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pela entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivos justificado, deixar de comparecer a 3 ( três ) reuniões consecutivas ou a 06 ( seis ) alternadas, no período de 01 ( um ) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

**Artigo 15.** - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

**Artigo 16.** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 ( uma ) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§2º - Ocorrendo falta de quórum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

**Artigo 17.** - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conforme o disposto no Art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, com o objetivo de criar



condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único : O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III, do Art. 13, desta Lei.

**Artigo 18.** - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no Território Municipal.

§ 1º - Os recursos do Fundo, o qual refere este artigo, serão aplicados:

- I – Na recuperação de bens lesados;
- II – Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou dano causado;
- III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º - Na hipótese do Inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Artigo 19.** - Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

- I – das condenações judiciais do que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II – dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, Inciso I c/c o Art. E seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90;
- III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Artigo 20.** – As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 13.

§ 1º - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10 % ( dez por cento ) sobre o valor do depósito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações



ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º - O Saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O presidente do Conselho Municipal do Fundo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo;

§ 5º - Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

- a) Aos danos causados ao meio ambiente;
- b) Aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico e Histórico;
- c) Aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- d) Aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo;
- e) Aos demais causados ao Consumidor;
- f) Aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º - O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no Art. 17.

**Artigo 21.** - Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

**Artigo 22.** - Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no Art. 17 desta Lei;

II – aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Carlinda, objetivando atender ao disposto no item I deste Artigo;

III – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV – aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimento em materiais educativos e de orientação ao Consumidor;

V – aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro;

VI – elaborar seu Regimento Interno.

**Artigo 23.** - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, reunir-se-ão à ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.



**Artigo 24.** - Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD:

I – Instituições Públicas pertencentes ao SMDC;

II – Organizações Não-Governamentais – ONG, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Artigo 25.** - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

**Artigo 26.** - Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no Art. 20, parágrafo 5º.

**Parágrafo Único :** Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no Art. 20, parágrafo 5º, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 27.** - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;

III – Promotoria da Justiça do Consumidor;

IV – Juizado de Pequenas Causas;

V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

VIII – Associação Cívica das Comunidades;

IX – Receita Federal e Estadual;

X – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

**Artigo 28.** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo Único:** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Artigo 29.** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta da Secretaria Municipal de Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 01.617.905/0001-78  
Gestão 2017 – 2020



**Artigo 30.** - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

**Artigo 31.** - As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta Lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 32.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 33.** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA - MT**  
**Em, 13 de junho de 2019**

**CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO**  
**Prefeita Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CARLINDA**  
**— HONESTIDADE, TRABALHO E INOVAÇÃO —**